

4JECIVBSB
4º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0746696-04.2021.8.07.0016
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: -----, -----
REU: TAP

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada por -----
----- e ----- em desfavor de **TAP – TRANSPORTES
AÉREOS PORTUGUESES S/A.**

Os autores requereram em apertada síntese: “C) a condenação da Ré ao pagamento de indenização de cunho compensatório e punitivo pelos danos morais causados aos Requerentes em virtude dos fatos narrados, na quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada Autor, a ser corrigido monetariamente a partir do evento danoso e acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação. D) condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.120,00 (Um mil cento e vinte reais), a título de danos materiais, consistentes na restituição em dobro dos valores pagos pelos Autores em realização de testes de detecção de SARS-COV2 (COVID-19) que lhe foram cobrados indevidamente, com a devida atualização monetária desde a data do desembolso e incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação”.

A parte requerida arguiu preliminares de: inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e aplicabilidade da Convenção de Montreal. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

No que tange as preliminares de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e aplicabilidade da Convenção de Montreal e da impossibilidade de inversão do ônus da prova, não merecem acolhida, pois se confundem com o próprio mérito. Acrescento que as condições da ação são apreciadas à luz da teoria da asserção, ou seja, de acordo com as alegações descritas pela parte autora.

Diante disso, arrostro e rejeito as referidas preliminares.

Passo ao exame do *meritum causae*.



Os autores alegam que no intuito de evitar empecilhos referentes à vigência agendada para o dia 10/08/2021, se questionaram, de forma preventiva, acerca da necessidade da realização do teste Proteína C-reativa (PCR) e, imediatamente, fizeram contato prévio com o Call Center da requerida a fim de sanar a questão; que na referida ligação, o atendente da TAP informou aos autores que o teste de detecção de SARS-COV2 (COVID-19) não seria necessário, uma vez que os autores possuem certificado de vacinação emitido na Suíça; que a certificação esta aceita para o embarque e desembarque em Portugal; que ainda no anseio de confirmar a informação, para que não houvesse qualquer tipo de inconveniente na tentativa de embarcar para o voo adquirido, os requerentes entraram em contato com um colega que trabalha em uma agência de viagens, o qual os informou que no site da TAP era possível observar a informação que, de fato, o teste de detecção do vírus não seria exigido para aqueles que apresentassem certificados de vacinação emitidos na Suíça; que em 10/08/2021, os autores e sua filha, criança de colo, já com suas novas passagens em mãos, desembarcaram no aeroporto de Guarulhos, São Paulo, onde pegariam um voo com embarque marcado para às 15:30 em direção à Lisboa, conexão para o destino final Zurique, na Suíça; **que ao chegarem no balcão para efetuar os procedimentos pertinentes ao check in e despachar as malas, os autores foram surpreendidos com a solicitação de apresentação do teste PCR, por parte do atendente da Empresa TAP;** que o atendente da requerida alegou que a informação passada para ele era diferente e que sem o teste não poderiam embarcar; que diante da negativa da ré os autores foram até o local onde os testes eram feitos no aeroporto de Guarulhos; que no total, ambos os testes solicitados indevidamente para a detecção SARS-COV 2 custaram o montante total de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais); **que apenas após estarem com o resultado destes testes em mãos, os autores puderam voltar ao atendimento da empresa ré e, finalmente, realizar o check in e o despacho de suas malas;** que a situação em que os autores foram expostos é absurda, ante ao demasiado estresse e correria que jamais imaginariam passar, que impactaram o tempo designado para a alimentação e descanso dos requerentes e, principalmente, de sua filha bebê; que apesar de todas as inconveniências as quais tiveram que enfrentar, os autores conseguiram embarcar (no limite do tempo) em seu voo e chegar ao destino de conexão, Lisboa; **que a apresentação do teste PCR não lhes foi solicitada na chegada em Portugal, pelo contrário, foram informados de que bastava a apresentação de cartão de vacinação Suíço; que a situação em que os autores foram expostos beira o absurdo, vez que, novamente, foram vítimas de equívoco cometido pela TAP.**

A ré, em sua defesa, argumenta que não houve conduta ilícita da demandada que ensejasse qualquer reparação aos requerentes; que ao contrário, a todo momento a requerida agiu pautada na boa-fé e prestou todas as informações necessárias aos passageiros, bem como as disponibilizou em seu site, sendo descabido pleito dos autores; que no caso em exame, inexistiu ato ilícito da ora requerida capaz de induzir ao dever de indenizar, eis que as provas constantes nos autos pelos próprios requerentes comprovam que todas as informações necessárias estavam disponíveis no site da companhia, além de que o áudio da ligação entre os requerentes e o Call Center da companhia apenas comprovam que, de fato, houve a prestação da informação correta aos passageiros, de que não seria necessário apresentar teste PCR; que os próprios requerentes informam que não foi exigido a apresentação do teste PCR quando da chegada em Lisboa; que não há o que se falar em falha na prestação do serviço pela requerida, tendo em vista que a companhia desconhece as alegações dos requerentes, além de que não há qualquer comprovação nos autos acerca dos fatos narrados pelos autores.

Analisando o mais dos autos consta, tenho que assiste razão, em parte, aos autores em seu pleito.

Entendo ser abusiva e desnecessária a exigência de realização do teste Proteína C-reativa (PCR), para o embarque dos autores, quando a ré, em seu site e por meio de telefone Call Center informou aos requerentes que não seria necessário, pois os mesmos possuem certificado de vacinação emitido na Suíça, caracterizando crassa falha de serviço da ré capaz de gerar o dever de indenizar aos autores por dano material e moral.

Tenho como cabível o pedido de ressarcimento, de forma simples, eis que não vislumbro a ocorrência do parágrafo único do art. 42 do CDC, da quantia de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) a ser devidamente atualizada desde o evento danoso (10/08/2021) diante da crassa falha de serviços da ré.



Quanto aos danos morais tenho como cabível diante da crassa falha na prestação de serviços da empresa ré de impedir, injustificadamente e abusivamente, o embarque dos autores, sem justificativa idônea, gerando prejuízos moral aos mesmos, configurando abuso de direito, eis que feriu legítima expectativa dos consumidores.

Considero que a conduta desidiosa da companhia aérea, que não cumpriu com obrigação básica prevista em contrato, de transportar os passageiros nos horários estabelecidos em contrato, provocou sentimentos negativos, caracterizando indubitável dano moral.

Com relação aos danos morais, tenho que restaram configurados, porquanto, os fatos narrados na inicial ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Ressalte-se que o dano moral dispensa "qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas" (In Reparação Civil Por Danos Morais, CARLOS ALBERTO BITTAR - 3ª EDIÇÃO - Rev. Atual e Ampl. São Paulo, Ed. RT, pág. 137). Trata-se de "damnum in re ipsa". Resta a análise do "quantum" devido.

Ensina o notável Karl Larenz que na avaliação do "pretium doloris" deve-se levar em conta não só a extensão da ofensa, mas também o grau da culpa e a situação econômica das partes, vez que não há no dano moral uma indenização propriamente dita, mas apenas uma compensação ou satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado" (Derecho de Obligaciones, t. II, p. 642).

Como bem observa o exímio mestre Yussef Said Cahali, no dano patrimonial busca-se a reposição em espécie ou em dinheiro pelo valor equivalente, ao passo que no dano moral a reparação se faz através de uma compensação ou reparação satisfativa (Dano e Indenização, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1980, p. 26).

Com efeito, a valoração do dano sofrido pelos autores há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido, incluindo aí sua repercussão na vida do ofendido, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano, objetivando não só trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento, mas também repreender a conduta do ofensor.

À vista de todos os aspectos abordados acima, tenho que o valor de R\$ 6.000,00, sendo metade para cada autor, a título de indenização por danos morais, mostra-se, no presente caso, suficiente e dentro dos parâmetros da razoabilidade.

Forte em tais razões e fundamentos **JULGO PROCEDENTE, em parte**, os pedidos autorais para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 7º da Lei 8.078/90: **1) CONDENAR a ré TAP – TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A a pagar (ressarcir) aos autores ----- e ----- a quantia de R\$ 560,00**

(quinhentos e sessenta reais) a título de dano material, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde o evento danoso (10/08/2021), de acordo com Súmula 43 do STJ, com juros legais de 1% a.m., desde a citação, conforme art. 405 do Código Civil. **2) CONDENAR a ré TAP – TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A a pagar aos autores ----- e ----- a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo metade para cada autor, a título de indenização por danos morais, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros legais de 1% a.m., a contar da citação, conforme art. 405 do Código Civil.**

JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com esquite no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Cumpra a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se.



Formulado o pedido de cumprimento de sentença, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Com o pagamento, expeça-se alvará.

Sem custas, sem honorários (art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

ORIANA PISKE

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

